



DIÁRIO OFICIAL

Instituído pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2017.

Poder Legislativo

Santa Bárbara d'Oeste
www.camarasantabarbara.sp.gov.br

Paulo César Monaro
Presidente

Celso Luís de Ávila Bueno
Vice-Presidente

Valdenor de Jesus G Fonseca
1º Secretário

Reinaldo de Oliveira Casimiro
2º Secretário

Santa Bárbara d'Oeste, quinta-feira, 11 de abril de 2024

Ano VII | Edição nº 956 | Página 1 de 3

ATOS LEGISLATIVOS

EDITAL

EDITAL

Informamos o recebimento das contas do Poder Executivo Municipal relativo ao exercício de 2019 por este Poder Legislativo, ficando as mesmas disponíveis à população na sede deste Poder Legislativo para consultas "in loco", em atendimento ao art. 31, §3º da Constituição Federal, bem como no formato digital, no endereço eletrônico: <https://santabarbara.siscam.com.br/protocolo>

Contas	Nº do protocolo	Ano	Chave
2019	1939	2024	FB3D5

Santa Bárbara d'Oeste, em 10 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES

- Diretor Legislativo -

DECRETO-LEGISLATIVO

DECRETO-LEGISLATIVO Nº 06/2024

Dispõe da declaração de luto oficial pelo falecimento do Comendador Giovanni Budroni.

PAULO MONARO, Presidente da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições de seu cargo,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado luto oficial por 03 (três) dias, a partir de 10 de abril de 2024, em virtude do falecimento do Comendador Giovanni Budroni.

Art. 2º Este Decreto-Legislativo entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", em 10 de abril de 2024.

PAULO MONARO

-Presidente-

Registrado na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal, em 10 de abril de 2024.

HENRIQUE MACEDO GUIMARÃES

-Diretor Legislativo-

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01, DE 08 DE ABRIL DE 2024

Autoria: Poder Executivo

Dispõe sobre alterações nos artigos 99, 101, 107 e 126 da Lei Orgânica do Município de Santa Bárbara d'Oeste, conforme especifica.



A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, no exercício de suas atribuições e nos termos do que dispõe o artigo 38 e seus §§, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal recebeu a seguinte Proposta de Emenda:

Art. 1º O inciso I e os parágrafos 1º e 2º do artigo 99 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99 (...)

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e certame licitatório, dispensada esta, nos seguintes casos:

(...)

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e certame licitatório, sendo que esta poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público e entidades assistenciais.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes ou inaproveitáveis para edificação de obra pública, dependerá apenas de prévia autorização legislativa e, as áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam, aproveitáveis ou não.”

Art. 2º Os parágrafos 1º e 2º do artigo 101 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 (...)

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e

dominial dependerá de lei e certame licitatório, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º O certame licitatório poderá ser dispensado, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e entidades assistenciais.

(...).”

Art. 3º O artigo 107 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 *A permissão e a concessão de serviços públicos dependem obrigatoriamente de autorização legislativa e certame licitatório.”*

Art. 4º O artigo 126 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com alteração em seu inciso VI e acrescido dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, nos seguintes termos:

“Art. 126 (...)

(...)

VI – que os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes, institucionais e de lazer não poderão ter alterada a sua destinação, fim ou objetivo originariamente estabelecidos.

§ 1º Excetuam-se das restrições impostas pelo inciso VI deste artigo as áreas que, diversas da sua destinação original, demonstrarem-se necessárias para atender demandas de serviços públicos, sendo vedada a sua desafetação para uso dominial, ressalvadas as condições constantes nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, será permitida a desafetação de áreas públicas de uso institucional e de lazer para uso dominial quando não for possível seu aproveitamento para a instalação de equipamentos públicos, assim atestado em competente parecer técnico e dependente de legislação específica.



§ 3º Excepcionalmente, será permitida a desafetação de áreas públicas de uso institucional, de lazer e de sistema viário para uso dominial, quando tais áreas se configurarem em confrontação com lotes para fins da aplicação do instrumento jurídico da investidura, condição esta atestada em competente parecer técnico e dependente de legislação específica.

§ 4º As áreas institucionais, verdes e de lazer poderão ser utilizadas, a título precário, para atender programas sociais promovidos pelo Poder Público e devidamente instituídos por legislação específica.

Art. 5º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de abril de 2024.

PAULO MONARO
- Presidente -

CELSO ÁVILA
- Vice Presidente -

VALDENOR DE JESUS
G. FONSECA
- 1º Secretário -

REINALDO CASIMIRO
- 2º Secretário -